

Exmo. Sr. Presidente:

Srs. Vereadores:

Sras. Vereadoras:

O Vereador abaixo assinado vem, nos termos do Regimento Interno, apresentar ao Douto Plenário, para apreciação e posterior aprovação o seguinte:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o licenciamento e regulamentação das atividades de Nanocervejaria, Cervejaria Caseira Profissional, *Tap Room* independente e *Brewpub*, além de definir um regime de tributação municipal sobre os produtos destas atividades no Município de Santo Ângelo RS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Santo Ângelo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º- Para os efeitos desta lei a atividade de fabricação artesanal, em pequena escala, e a comercialização de cervejas e chopes diretamente ao consumidor final, no local de fabricação ou em locais autorizados será categorizada da seguinte forma:

- I - Nanocervejaria: o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 24.000 litros anualmente, sem consumo no local;
- II - Cervejeiro Caseiro Profissional: a pessoa que produz sozinha, sem auxiliares, em local delimitado dentro da sua residência, até 12.000 litros de cerveja por ano;
- III - *Tap Room* independente: produção de cervejas artesanais, limitada a 24.000 litros anuais, para comercialização e consumo no local;
- IV - *Brewpub*: produção de cervejas artesanais, limitada a 24.000 litros anuais, para comercialização e consumo no local, além de alimentos, refeições e produtos, inclusive promocionais e apresentações artísticas.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei fica vedada:

- I - a instalação de maquinaria industrial de médio e grande porte;
- II - a produção de mais de 6.000 litros num único mês para nanocervejarias, *Tap Rooms* e *Brewpubs* e 3.000 litros num único mês para cervejeiro caseiro profissional;

III - a geração de ruídos, exalações e trepidações que causem incômodo a vizinhança;

IV - a geração de tráfego de veículos pesados;

V - o vínculo com conglomerados industriais;

VI - o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado.

§ 2º- As atividades regulamentadas por esta lei serão enquadradas no Regime de Tributação Federal.

Art. 2º- São objetivos desta lei:

I - reconhecer e valorizar a fabricação de cerveja e chope artesanal no Município de Santo Ângelo RS;

II - estimular a produção de cervejas e chopes, em conformidade com as boas práticas socioambientais e sanitárias;

III - expandir a produção de forma limpa, sustentável, não geradora de impactos ambientais, urbanísticos e sociais, para o Município e sua circunvizinhança;

IV - promover os produtores artesanais de cerveja e chope, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V - incrementar o turismo cervejeiro no Município, promovendo atividades culturais e gastronômicas;

VI - incentivar a capacitação profissional e tecnológica do setor de produção de cerveja;

VII - fomentar a interação com setor acadêmico através da extensão, pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos e processos; utilizar os recursos de pesquisa tecnológica de universidades para pesquisa e incubação de empreendedores,

VIII - incrementar a geração de valor, emprego e renda no Município de Santo Ângelo;

IX - aumentar a arrecadação de tributos, no Município, dotando-o de maior capacidade para investimento;

X - promover campanhas educativas sobre o consumo indevido e excessivo de álcool.

Art. 3º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder licença de localização e funcionamento, conforme regulamentação vigente.

Art. 4º- A licença de localização e funcionamento em caráter definitivo será concedida desde que o empreendimento instalado atenda todas as exigências da legislação vigente, comprovado por vistoria da Secretaria Municipal de indústria e Comercio, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Saúde(Vigilância Sanitária);

Art. 5º- Fica autorizada a instalação de Nanocervejaria, *Tap Room* independente e *Brewpub* em todo o território do Município de Santo Ângelo, desde que atendido ao que rege a Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código de Posturas Municipal.

Art. 6º- O Município poderá licenciar a atividade de produção artesanal de cerveja exercida na residência do produtor, desde que sejam cumpridos em conjunto os seguintes requisitos:



I - cumprimento pelo interessado de todas as disposições normativas em vigor quanto a legislação sanitária;

II - o espaço destinado à atividade de cervejaria caseira profissional deve ser delimitado claramente dentro do local utilizado como residência;

III - separação completa entre o espaço físico da nanocervejaria e o local utilizado como residência;

IV - a existência de acessos distintos, independentes e incomunicáveis para a nanocervejaria e para o local utilizado como residência, de modo a impedir que haja a entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas no local de produção;

V - separação absoluta entre os móveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem de insumos da cerveja artesanal e aqueles para uso doméstico;

VI - não haver qualquer tipo de impedimentos e embaraços indevidos para que haja a devida fiscalização por parte do poder público.

Parágrafo Único- A hipótese tratada neste artigo não dispensa o produtor de realizar a adequação necessária no local específico do imóvel onde se dá a produção e armazenagem no que se refere às normas de acessibilidade.

Art. 7º - Para fins de incentivo às atividades descritas nesta lei, fica o Poder Público Municipal autorizado a disponibilizar áreas públicas para comercialização, de forma coletiva, de cervejas produzidas pelas empresas, respeitadas às normas vigentes de comercialização de produtos e serviços em espaços públicos e feiras,

§ 1º- Os incentivos previstos neste artigo se aplicam às empresas cujos produtos estejam em conformidade com as normas específicas dos órgãos competentes.

§ 2º- As Nanocervejarias, Cervejarias Caseiras Profissional, *Tap Rooms* independentes e *Brewpubs* poderão, ainda, comercializar seus produtos em eventos promovidos ou patrocinados pela iniciativa pública ou privada.

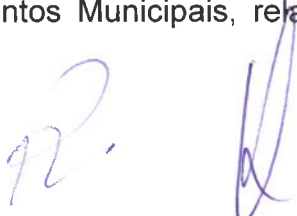
Art. 8º- A venda de outras bebidas, na forma fracionada ou não, bem como de alimentos, refeições e produtos, inclusive promocionais e apresentações artísticas no interior do imóvel licenciado para a atividade de nanocervejaria, ficará condicionada ao licenciamento prévio e específico, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Não se enquadra no caput deste artigo o oferecimento gratuito de amostras de bebidas ou produtos.

Art. 9º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá determinar, mediante manifestação técnica fundamentada, a necessidade de licenciamento ambiental daquelas nanocervejarias cujo acompanhamento seja necessário, dado seu potencial poluidor.

Parágrafo único. Mesmo que desobrigadas de licenciamento ambiental, as nanocervejarias, os cervejeiros caseiros profissionais, as *Tap Rooms* independentes e os *Brewpubs* deverão observar:

I - cumprimento às normas e regulamentos Municipais, relativa às boas práticas ambientais;



II - garantia que os efluentes líquidos gerados pela atividade sejam destinados a uma estação de tratamento de efluentes devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente ou, nos casos de a atividade produtiva ser exercida na residência do produtor, ao sistema de coleta de efluente doméstico(fossa séptica), caso o endereço da atividade não seja abrangido por rede separadora absoluta;

III - atendimento a Resolução do CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006, complementada pela Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011, em relação ao controle da poluição atmosférica, sendo vedado causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo ao entorno;

IV - gerenciamento de resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes em vigor, bem como atentar para a sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;

V - atendimento às questões ambientais e ao Código de Posturas do Município;

VI - preservação da vegetação incidente no imóvel e, caso seja necessária intervenção, tais como poda, supressão ou transplante, em algum espécime, observar aos requisitos para obtenção de autorizações específicas junto ao Órgão Ambiental Municipal;

VII - adoção de procedimentos técnicos e instalação de estruturas adequadas para impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, Chorumes, efluentes, entre outros.

Art. 10º- Fica instituído o selo Excelência na Produção de Cervejas Artesanais, sendo que o Poder Executivo Municipal definirá, por ato próprio, regulamento para concessão do referido selo, adotando como critérios mínimos os seguintes:

I - o respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais da cidade de Santo Ângelo;

II - a participação em programas de capacitação e qualificação de profissionais cervejeiros, a ser criado pelo Poder Público em parceria com o Setor Acadêmico e Empresarial;

III - a adoção de práticas sustentáveis e não agressoras ao meio ambiente;

IV - a abertura para visita pública e experimentação, a critério do fabricante, na unidade produtora de cerveja.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo Municipal será inserido no Calendário de Eventos Municipais, o Festival Santo-Angelense Cerveja Artesanal, neste caso, podendo ensejar, na concessão do selo Excelência na Produção de Cervejas Artesanais.

Art. 11º- Para fins da definição de políticas públicas, incentivos à formação de associações de produtores, concessão do selo Excelência na Produção de Cervejas Artesanais, ações de fomento ao setor, desenvolvimento da cadeia de valores, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Indústria e comércio, adotará sistema de monitoramento e avaliação da atividade através de indicadores, estabelecendo ampla troca de informações com os produtores de Cervejas Artesanais.

Art. 12º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

CENTRO ADMINISTRATIVO JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em ____ de _____ de 20_____.

JACQUES GONÇALVES BARBOSA
Prefeito Municipal

Justificativa:

Em outubro de 2016 foi sancionada pelo governo federal a Lei Complementar Nº 155 que incluiu as micro e pequenas cervejarias no regime tributário do Simples Nacional. Porém, com a ausência da atividade de “Fabricação de cervejas e chopes” (CNAE 11.13-5-02) da lista de atividades permitidas ao MEI, a legalização da produção caseira de cervejas como atividade profissional ainda não é uma realidade a nível federal. Com isso, estes empreendimentos são hoje conduzidos com base na informalidade, e a intervenção do poder público se faz necessária para a formalização e legalização destas atividades produtivas, dentro dos padrões sanitários e de qualidade.

A regulamentação destas atividades incentiva também uma maior interação da comunidade com o setor acadêmico, através da pesquisa e desenvolvimento de produtos e processos nas universidades, estimulando a incubação de novos empreendedores, principalmente no curso de Engenharia Química. Neste quesito, há de se ressaltar também que Santo Ângelo está prestes a se tornar um polo de formação de profissionais do ramo de Engenharia Química pois, conforme a portaria nº 127 de 27 de abril de 2020, a partir do segundo semestre de 2020 a FASA também passará a oferecer esta opção de graduação.

A formalização das atividades do ramo cervejeiro também tem impacto no setor de turismo, já que a gastronomia santo-angelense faz parte da rota dos que visitam o nosso município. Com a valorização deste setor, além dos produtores artesanais, serão beneficiados também bares e restaurantes da cidade havendo geração de novos empregos e mais renda.

Este projeto visa regulamentar as atividades de Nanocervejaria, Cervejaria Caseira Profissional, *Tap Room* independente e *Brewpub*, não previstas nas instruções normativas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fortalecendo assim o turismo, gerando novos empregos e mais renda no setor de gastronomia no nosso município.

Gabinete do Vereador em 16 de setembro de 2020


Valdinei da Luz Rodrigues
Suplente da Bancada do PDT


Ver. Adolar Queiroz
Bancada PDT